

Tempestivamente, a autuada impugna o feito fiscal, às fls. 17/18, sob as alegações de incorreções no trabalho do Fisco, conforme quadro demonstrativo de fls. 17. Em virtude disso, foi solicitado a perícia de fls. 48, a fim de averiguar a veracidade dos fatos alegados por ambas as partes.

Em cumprimento à perícia requerida, o perito alega que com relação as notas fiscais de entradas de nº 155, 2035, 2037, 2038, 2039, 2040 e 2041 emitidas no mês de 05/1999, foram incluídas no relatório pericial, pois todas encontravam-se regularmente escrituradas no livro próprio. No tocante à NF nº 1046 emitida por IL COM. E Ind. de Madeiras Ltda, em 08/10/1999, de fato foi escriturada no dia 03/01/2000, conforme faz prova Livro Registro de Entradas, não foi considerada no período fiscalizado. Por conseguinte, conclui o trabalho pericial dizendo que não houve a omissão de entradas de mercadorias reclamada no Auto de Infração, conforme faz prova o quadro Totalizador de fls. 61.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pelos autos a autuada é acusada de omissão de entradas no montante de R\$ 73.561,63. De acordo com o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, "sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

No caso em apreço, foi constatado através do laudo pericial de fls 49 e 50, que não houve omissão de entradas reclamada na peça inicial, conforme faz prova quadro Totalizador de Levantamento, fls. 61. Desta forma, não pode prosperar a acusação fiscal, tendo em vista a inexistência da infração reclamada no Auto de Infração.

VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA exarada na 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o presente processo, em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

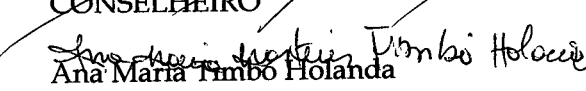
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorridos: J. A. Comercio Industria de Materiais de Construção Ltda.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro intimo, o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes. Ausente, apesar de devidamente convocado, o conselheiro suplente, Dr. Aristóbulo Souza Fontenele.

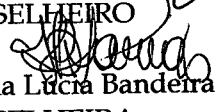
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de outubro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

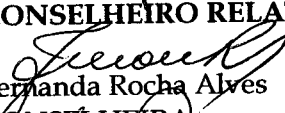

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO